



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05710/08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARAÚBAS. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.
Julgam-se regulares com ressalvas.
Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC-01187/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05710/08** trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2008**, seguida de Contrato **Nº 00053/2008**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Caraúbas**, representada neste ato pelo ex-Prefeito **Sr. José Gomes Ferreira**, tendo por objetivo a contratação de bandas para as festividades da padroeira do Distrito de Barreiras, no valor R\$ **9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) (fls. 24/25)**.

Após analisar a documentação encaminhada pelo responsável, inclusive com relação à defesa apresentada **(fls. 31/71)**, a **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal**, apontou como irregularidades remanescentes **(fls. 27/28 e 74/75)**.

- Ausência de justificativa do preço, conforme exigência da Lei 8666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III, incluindo pesquisa de preços de contratações em outras localidades;
- Cabe ainda esclarecer se a estrutura do palco e som estão inclusas na contratação;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Subprocuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- **Irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2008, e do conseqüente Contrato celebrado pelo Município de Caraúbas com o Sr. Severino Edmilson Cantalice Vanderley;
- **Aplicação de multa** ao **Sr. José Gomes Ferreira**, autoridade homologadora do certame público, com fulcro nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

No caso em tela, a contratação revela que houve, por parte do gestor, comedimento nos gastos. Basta, para isso, uma simples comparação com os contratos da espécie, efetivados pelos municípios vizinhos. Verifica-se, portanto, a inexistência de dolo, não havendo, também, quaisquer indícios de desvio de recursos financeiros. Ademais, o valor é aceitável, despontando como desproporcional a declaração de irregularidade do procedimento administrativo. Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalvas, da **Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2008** e do **contrato dela decorrente**, com as recomendações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05710/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05710/08** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação **Nº 004/2008** e o contrato dela decorrente, com as recomendações de estilo, tendo em vista, sobretudo, a inexistência de dolo e indícios de desvio de recursos financeiros. Além do mais, o valor é aceitável, despontando como desproporcional a declaração de irregularidade do procedimento administrativo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de abril de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial